

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1614973 - GO
(2019/0332116-8)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : VIVIANE DO AMARAL SILVA
AGRAVANTE : NIVALDO ABDALA DA SILVA
ADVOGADOS : LEONARDO PIMENTA CURY - GO018991
FLÁVIA LUCIANA GEBRIM TEIXEIRA CURY -
GO021973
AGRAVADO : SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE
ADVOGADOS : JOSÉ HUMBERTO DA SILVA AFONSO - MG067551
WESLEY DENILSON DE OLIVEIRA E SILVA AFONSO
- MG087328
THYAGO LÚCIO BRANDÃO COBO - MG120818
ANDERSON CESAR GASPAR FIDELIS - MG192915

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MENSALIDADE ESCOLAR. COBRANÇA. *ACTIO NATA*. AUSÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DOS ARTIGOS INDICADOS. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA.

1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.
2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
3. É assente na jurisprudência do STJ a orientação de que "o vencimento antecipado do contrato pelo inadimplemento não altera, em favor do devedor, o termo inicial da prescrição da cobrança" (AgInt no AREsp n. 1.221.966/DF, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 2/6/2020, DJe 12/6/2020).
4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
5. Dissídio jurisprudencial não comprovado, ante a incidência das Súmulas n. 284, 282 e 356 do STF e 13 e 83 do STJ.
6. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.973 - GO (2019/0332116-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : VIVIANE DO AMARAL SILVA
AGRAVANTE : NIVALDO ABDALA DA SILVA
ADVOGADOS : LEONARDO PIMENTA CURY - GO018991
FLÁVIA LUCIANA GEBRIM TEIXEIRA CURY - GO021973
AGRAVADO : SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE
ADVOGADOS : JOSÉ HUMBERTO DA SILVA AFONSO - MG067551
WESLEY DENILSON DE OLIVEIRA E SILVA AFONSO -
MG087328
THYAGO LÚCIO BRANDÃO COBO - MG120818
ANDERSON CESAR GASPAR FIDELIS - MG192915

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 199/217) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, os agravantes defendem a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ e insistem no prequestionamento, ainda que ficto, dos arts. 421, 422 e 423 do CC/2002, 51, IV, do CDC e 240, § 2º, do CPC/2015, bem como na comprovação do dissídio jurisprudencial.

No mérito, apontam dissenso interpretativo e negativa de vigência aos arts. 421, 422 e 423 do CC/2002 e 47 e 51, IV e X, do CDC, asseverando que a aplicação da cláusula contratual de vencimento antecipado da dívida, pelo inadimplemento da consumidora, anteciparia o início da contagem da prescrição quinquenal para a data do vencimento da primeira parcela. Assim, estaria justificado reconhecer prescrita a pretensão de cobrança das mensalidades escolares em aberto, tendo em vista que:

(a) "a partir de 28/01/2010 (vencimento da primeira parcela competência 2010/1-1, fls. 68) a recorrente deixou de realizar os pagamentos. E, assim, naquela data houve o vencimento de todo o contrato" (e-STJ fl. 209), e

(b) "uma vez vencido antecipadamente o contrato em 28/01/2010, a recorrida teria até 27/01/2015 para ajuizar o presente feito, uma vez que o prazo incidente é o quinquenal (inciso I, do § 5º, do art. 206, do Código Civil). Contudo, a presente ação somente foi ajuizada em 27/07/2015, momento posterior a incidência da prescrição, e ainda, a citação somente ocorreu em 18/08/2017" (e-STJ fl. 209).

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões, requerendo a condenação dos

Superior Tribunal de Justiça

agravantes ao pagamento de multa por litigância de má-fé (e-STJ fls. 220/227).
É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.973 - GO (2019/0332116-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : VIVIANE DO AMARAL SILVA
AGRAVANTE : NIVALDO ABDALA DA SILVA
ADVOGADOS : LEONARDO PIMENTA CURY - GO018991
FLÁVIA LUCIANA GEBRIM TEIXEIRA CURY - GO021973
AGRAVADO : SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE
ADVOGADOS : JOSÉ HUMBERTO DA SILVA AFONSO - MG067551
WESLEY DENILSON DE OLIVEIRA E SILVA AFONSO -
MG087328
THYAGO LÚCIO BRANDÃO COBO - MG120818
ANDERSON CESAR GASPAR FIDELIS - MG192915

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MENSALIDADE ESCOLAR. COBRANÇA. *ACTIO NATA*. AUSÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DOS ARTIGOS INDICADOS. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA.

1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.
2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
3. É assente na jurisprudência do STJ a orientação de que "o vencimento antecipado do contrato pelo inadimplemento não altera, em favor do devedor, o termo inicial da prescrição da cobrança" (AgInt no AREsp n. 1.221.966/DF, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 2/6/2020, DJe 12/6/2020).
4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
5. Dissídio jurisprudencial não comprovado, ante a incidência das Súmulas n. 284, 282 e 356 do STF e 13 e 83 do STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.973 - GO (2019/0332116-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : VIVIANE DO AMARAL SILVA
AGRAVANTE : NIVALDO ABDALA DA SILVA
ADVOGADOS : LEONARDO PIMENTA CURY - GO018991
FLÁVIA LUCIANA GEBRIM TEIXEIRA CURY - GO021973
AGRAVADO : SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE
ADVOGADOS : JOSÉ HUMBERTO DA SILVA AFONSO - MG067551
WESLEY DENILSON DE OLIVEIRA E SILVA AFONSO -
MG087328
THYAGO LÚCIO BRANDÃO COBO - MG120818
ANDERSON CESAR GASPAR FIDELIS - MG192915

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 193/196):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e 282 do STF e (b) falta de cotejo analítico para comprovar o dissídio jurisprudencial alegado (e-STJ fls. 149/150).

O acórdão do TJGO está assim ementado (e-STJ fl. 61):

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDOS. PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR PACTUADO EM PARCELAS MENSAS. INÍCIO A PARTIR DE UM ANO DO TÉRMINO DO CURSO DE GRADUAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1 - Constatado que restou estipulado no contrato celebrado entre as partes litigantes que, após doze meses do término do curso de graduação, a aluna iniciaria o reembolso do pagamento do saldo devedor, o qual seria cobrado pelo mesmo número de parcelas mensais consecutivas em que a aluna teve o benefício, merece ser rejeitada a tese de prescrição, mesmo porque, o STJ já manifestou em caso similar que trata-se de uma espécie de financiamento, cujo pagamento se inicia ao final do curso, cujo prazo prescricional inicia-se após o vencimento da última parcela devida (precedente da Corte Superior).

2 - Não se aplica a penalidade de litigância de má-fé por presunção, sendo necessária a prova satisfatória de tal conduta (precedentes desta Corte e do STJ).

AGRAVO DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 69/92), interposto com base no art. 105, III, "a" e "c", da CF, os recorrentes aduziram violação:

(a) do art. 206, § 5º, I, do CC/2002, argumentando que: (i) incidiria a prescrição quinquenal em relação à pretensão de cobrança dos valores em aberto do contrato de prestação de serviços educacionais, e (ii) sendo a avença de trato sucessivo, estaria prescrita a cobrança das parcelas vencidas antes da propositura da ação, tendo em vista que, "conforme narrado no "Item B", a presente ação de cobrança foi ajuizada em 27/07/2015 e a citação somente se efetivou em 18/08/2017. Assim, todas as parcelas cujo prazo prescricional tenha ocorrido antes desta data deverão ser decotadas do

montante ora cobrado" (e-STJ fl. 81),

(b) do art. 240, § 2º, do CPC/2015, porque "a recorrida não promoveu a citação da Recorrente no prazo de 10 dias subsequentes ao despacho que ordenou, e assim sendo não há que se falar em interrupção da prescrição" (e-STJ fl. 82), e

(c) dos arts. 51, IV, do CDC, e 421, 422 e 423 do CC/2002, apontando divergência interpretativa, pois a aplicação da cláusula contratual de vencimento antecipado da dívida pelo inadimplemento da consumidora anteciparia o início da contagem da prescrição para a data do vencimento da primeira parcela.

Foram apresentadas contrarrazões, requerendo a condenação dos recorrentes ao pagamento de multa por litigância de má-fé (e-STJ fls. 133/137).

No agravo (e-STJ fls. 154/172), afirmam a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada, reiterando o pedido de condenação da parte recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé (e-STJ fls. 180/184).

É o relatório.

Decido.

Falta interesse recursal à parte recorrente para postular a incidência da prescrição quinquenal, porque a Corte de origem decidiu que incidiria tal prazo na pretensão da recorrida de cobrar as mensalidades escolares em aberto (e-STJ fl. 53).

A controvérsia reside, portanto, em definir o marco inicial da contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Ocorre que para tal discussão, a parte recorrente invocou os arts. 51, IV, do CDC, e 421, 422 e 423 do CC/2002, os quais, todavia, não apresentam o alcance normativo pretendido pela parte, a fim de sustentar suas alegações, porque não tratam da *actio nata*.

Dessa forma, a fundamentação recursal mostra-se deficiente e atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 284/STF. Nesse aspecto: AgInt no AgInt no AREsp n. 984.530/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/9/2017, DJe 20/10/2017, e AgInt no REsp n. 1.505.441/SC, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 2/8/2017.

A Corte local não se manifestou quanto aos arts. 421, 422 e 423 do CC/2002, 51, IV, do CDC e 240, § 2º, do CPC/2015, sob o enfoque pretendido pelos recorrentes. Dessa forma, sem terem sido objeto de debate na decisão recorrida e ante a falta de aclaratórios para tal fim, as teses sustentadas com base em tais dispositivos carecem de prequestionamento e sofrem, por conseguinte, o empecilho das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus dos quais os recorrentes não se desincumbiram.

Ademais, a decisão da Corte de origem (e-STJ fls. 52/53) está em sintonia com a jurisprudência das Turmas da Segunda Seção do STJ, segundo a qual "o vencimento antecipado do contrato por inadimplemento do devedor não altera o termo inicial da prescrição, ficando mantida a data estipulada no contrato" (AgInt no REsp n. 1.587.656/DF, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -, QUARTA TURMA, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. INADIMPLEMENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. SOBRESTAMENTO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA

7/STJ.

(...)

2. O vencimento antecipado da dívida não altera o termo inicial da prescrição, ficando mantida a data estipulada no contrato. Precedentes.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 586.153/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/8/2019, DJe 3/9/2019.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. "Sob a égide do Código Civil de 1916, o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança de dívida derivada de contrato de concessão de crédito estudantil era o vintenário, previsto no art. 177 do CC/16. A partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, a referida pretensão se submete ao prazo especial inserto no art. 206, § 5º, I, do CC/02, que prevê o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular" (REsp 1.415.227/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe de 18/12/2017).

2. No caso em exame, observada a regra de transição disposta no art. 2.028 do CC/2002, a pretensão do credor não está fulminada pela prescrição.

3. Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Juízo a quo, para que prossiga na execução.

(AgInt no REsp n. 1.676.594/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 24/05/2019.)

Informações complementares à ementa: "[...] o vencimento antecipado do contrato por inadimplemento do devedor não altera o termo inicial da prescrição, o qual deve ser contado do término da avença nos termos em que estipulado no contrato ou no título executado".

Incide, portanto, a Súmula n. 83/STJ, que se aplica como óbice tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Por fim, rejeito o pedido de condenação dos recorrentes à multa por litigância de má-fé, visto que não demonstrada conduta maliciosa ou temerária, a justificar tal sanção, pois tão somente intentavam a reforma da decisão que lhe foi desfavorável.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

De início, registre-se que os agravantes – a fim de discutir o início da contagem do prazo prescricional da pretensão de cobrança das mensalidades escolares em aberto – afirmaram afronta aos arts. 47 e 51, IV e X, do CDC e 421, 422 e 423 do CC/2002.

Ocorre que a legislação arrolada não possui o alcance normativo pretendido pelos agravantes para sustentar tal tese, porque não disciplina especificamente o termo de início do prazo prescricional, tampouco a chamada teoria da *actio nata*.

Por esses motivos, é inafastável a Súmula n. 284/STF.

Além disso, o conteúdo dos arts. 421, 422 e 423 do CC/2002, 47 e 51, IV e X, do CDC e 240, § 2º, do CPC/2015, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, sob o

enfoque pretendido pelos agravantes, que sequer cuidaram de opor aclaratórios na origem para tal finalidade.

Assim, inegável a falta de prequestionamento, pois a simples indicação de dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial.

A jurisprudência do STJ fixou a orientação de que "o prequestionamento ficto (CPC/15, art. 1025) exige a oposição de embargos de declaração, a fim de provocar a manifestação do tribunal de origem, e a indicação do art. 1022 do CPC/15 como violado" (AgInt no AREsp n. 1.206.045/RN, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -, QUARTA TURMA, julgado em 4/9/2018, DJe 10/9/2018), o que não ocorreu.

Na mesma linha:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. O prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, o recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, porquanto somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau - providência não adotada no recurso especial apresentado.

(...)

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.533.297/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019.)

Aplicáveis, dessa maneira, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, segundo observado pela Justiça de origem (e-STJ fls. 53/57), "o vencimento antecipado do contrato pelo inadimplemento não altera, em favor do devedor, o termo inicial da prescrição da cobrança" (AgInt no AREsp n. 1.221.966/DF, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 2/6/2020, DJe 12/6/2020).

Do mesmo modo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO. FIES. BENEFÍCIO DE ORDEM. FALTA DE CITAÇÃO. CODEVEDOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5 E 7/STJ. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL.

(...)

5. Em relação à prescrição, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.757.735/RJ, Relator. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/9/2018, DJe 17/12/2018.)

Superior Tribunal de Justiça

Estando o acórdão impugnado em sintonia com a jurisprudência assente neste Tribunal Superior, incide a Súmula n. 83/STJ, que se aplica como óbice tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Acrescente-se que não foram impugnados os fundamentos relativos ao empecilho das Súmulas n. 284 do STF e 83 do STJ, o que atrai a Súmula n. 182/STJ.

Com relação à Súmula n. 284/STF, é de ver que os recorrentes nem sequer mencionaram tal óbice nas razões do agravo interno.

Além disso, "para impugnar a decisão agravada que adota julgado desta Corte como razões de decidir cabe à parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes" (AgInt no AREsp n. 1.182.583/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018), ônus do qual os agravantes não se desincumbiram.

Na mesma linha:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ). Inteligência, outrossim, do disposto no artigo 1.021, § 1º, do NCPC.

2. "Quando o inconformismo excepcional não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte. (Cf. AgRg nos EDcl no REsp 1494189/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 03/03/2016) 3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 816.995/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/2/2017, DJe 20/2/2017.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. 2. RECURSO INADMITIDO, COM FULCRO NA SÚMULA 83/STJ. IMPUGNAÇÃO DEVE INDICAR PRECEDENTES CONTEMPORÂNEOS OU SUPERVENIENTES AOS APRESENTADOS NO JULGADO. 3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. 4. PEDIDO DE NOVA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA JÁ CONTEMPLADA NA DECISÃO MONOCRÁTICA. 5. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Viola-se o princípio da dialeticidade recursal quando as razões do agravo interno deixam de infirmar especificadamente os fundamentos da decisão agravada. A inobservância do preceito contido no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 atrai a aplicação da Súmula n.

182/STJ.

2. Nos casos em que o recurso não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte.

(...)

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 1.354.487/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/3/2019, DJe 22/3/2019.)

No caso, a parte agravante reproduziu no agravo os precedentes invocados às fls. 87/88 (e-STJ) do especial, oriundos do TJSP e TJMG, bem como citou novamente a ementa de julgamento de 2009 que não reflete o entendimento atual do STJ sobre a matéria, o que é insuficiente.

Sobre o dissídio jurisprudencial, verifica-se a inaptidão da divergência jurisprudencial alegada (Súmula n. 284/STF), pois a parte não indicou com clareza e precisão os dispositivos legais objeto da interpretação divergente.

Nesse contexto:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Ausência de comprovação do alegado dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 1.029, CPC/15 e 255 do RISTJ. Além de a parte recorrente não haver indicado, de maneira clara e expressa, os dispositivos de lei objeto de interpretação divergente pelo Tribunal de origem, o que atrai a incidência do óbice contido na Súmula 284/STF, também não realizou o necessário cotejo analítico dos arestos apontados como dissonantes, sendo certo que a mera transcrição de ementas não se revela suficiente para a consecução de tal finalidade.

(...)

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.796.925/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/5/2019, DJe 4/6/2019.)

Ademais, no especial (e-STJ fls. 89/90) e na própria petição do agravo interno (e-STJ fls. 213/214), a parte recorrente indicou precedente do TJGO para justificar a existência de dissenso interpretativo sobre a controvérsia aqui discutida. Por esse motivo, também incide a Súmula n. 13/STJ, segundo a qual, "a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial".

Ainda que assim não fosse, "a iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que o conhecimento do recurso especial – pela alínea 'c' do permissivo constitucional – também exige o prequestionamento dos temas vinculados aos artigos objeto da suposta divergência jurisprudencial" (AgInt no AREsp n. 1.425.676/MS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/5/2019, DJe 24/5/2019).

Ademais, "encontrando-se o aresto de origem em sintonia à jurisprudência consolidada nesta Corte, a Súmula 83 do STJ serve de óbice ao processamento do recurso especial, tanto pela alínea 'a' como pela alínea 'c', a qual viabilizaria o reclamo pelo dissídio jurisprudencial" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 741.863/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 1º/4/2020).

Superior Tribunal de Justiça

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Por fim, conforme a jurisprudência desta Corte, "a simples interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.324.402/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/6/2019, DJe 25/6/2019), descabendo a aplicação de multa no caso.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.614.973 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0332116-8

Número de Origem:

505533881 5055338.81.2019.8.09.0000 50553388120198090000

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIVIANE DO AMARAL SILVA

AGRAVANTE : NIVALDO ABDALA DA SILVA

ADVOGADOS : LEONARDO PIMENTA CURY - GO018991

FLÁVIA LUCIANA GEBRIM TEIXEIRA CURY - GO021973

AGRAVADO : SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE

ADVOGADOS : JOSÉ HUMBERTO DA SILVA AFONSO - MG067551

WESLEY DENILSON DE OLIVEIRA E SILVA AFONSO - MG087328

THYAGO LÚCIO BRANDÃO COBO - MG120818

ANDERSON CESAR GASPAR FIDELIS - MG192915

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIVIANE DO AMARAL SILVA

AGRAVANTE : NIVALDO ABDALA DA SILVA

ADVOGADOS : LEONARDO PIMENTA CURY - GO018991

FLÁVIA LUCIANA GEBRIM TEIXEIRA CURY - GO021973

AGRAVADO : SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE

ADVOGADOS : JOSÉ HUMBERTO DA SILVA AFONSO - MG067551

WESLEY DENILSON DE OLIVEIRA E SILVA AFONSO - MG087328

THYAGO LÚCIO BRANDÃO COBO - MG120818

ANDERSON CESAR GASPAR FIDELIS - MG192915

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de agosto de 2020